



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)**

Suprime-se o art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da MP nº 1.202, de 2023, ao suprimir os direitos fiscais ali contidos, representa quebra de confiança entre o estado brasileiro e os diversos contribuintes e setores econômicos, que legitimamente obtiveram esses direitos ao longo do tempo, de acordo com o devido processo legislativo, e traz grande insegurança jurídica, bem como causa instabilidade econômica e imprevisibilidade, tendo em vista desconsiderar os planejamentos das diversas empresas em contratação de empregados, investimentos etc.

A insegurança jurídica é evidente ao se constatar que a mudança afronta o Código Tributário Nacional, especificamente o seu art. 178, que prevê que a isenção, espécie de desoneração fiscal como a analisada no caso, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o princípio da anualidade. Assim, como as desonerações fiscais que estão sendo revogadas foram concedidas por prazo certo, não poderiam ser modificadas por lei a qualquer tempo, ainda menos sem observar a anualidade.

Dessa forma, a revogação implicará em legítima resistência por parte dos contribuintes, pelo descumprimento da lei maior tributária e da ausência de segurança jurídica, dando origem a contenciosos administrativos e judiciais, que resultará em aumento de custos de litigância para as empresas, bem como



em gastos com honorários, tanto por parte do estado quanto dos contribuintes, frustrando a expectativa de arrecadação do atual governo.

O Senado Federal e a Câmara dos Deputados aprovaram a desoneração da folha de pagamento de 17 (dezessete) setores econômicos com o apoio da própria base do Governo. Na sequência, o Presidente da República vetou a desoneração na sua integralidade, colocando em risco empregos e investimentos a serem realizados em nosso país.

No dia 14/12/2023, em Sessão Conjunta do Congresso Nacional, o veto nº 38/2023 foi derrubado, resultando na Lei nº 14.784/2023, promulgada pelo Presidente do Senado Federal.

Em menos de quinze dias depois, o Presidente da República editou esta Medida Provisória visando revogar, por meio do seu art. 6º, II, a Lei oriunda do veto derrubado. Assim, a nosso ver, essa medida representa ação que interfere na harmonia entre os Poderes e desvaloriza o trabalho do congressista, refletindo uma imposição da vontade do Poder Executivo, que discorda do veto, sobre o Poder Legislativo.

Há diversos dispositivos no art. 6º da MP nº 1.202, de 2023, tratando da extinção de diferentes direitos, demonstrando a sanha arrecadatória por parte de um governo incapaz de realizar as reformas necessárias para o desenvolvimento do país e de equilibrar as contas públicas sem transferir o ônus para os pagadores de tributos.

O inciso I do art. 6º da MP nº 1.202, de 2023, procura revogar o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos – PERSE, renovado no mesmo ano da MP através da Lei nº 14.592, de 2023. Essa desoneração fiscal está inserida no contexto da recuperação econômica do setor de eventos, que foi um dos mais afetados pela pandemia do COVID-19. A revogação proposta pelo Governo ameaça a recuperação do referido setor de eventos, pondo em risco empregos e a continuidade de algumas empresas.

A alínea “a” do inciso II do art. 6º da MP nº 1.202, de 2023, procura revogar o dispositivo da Lei do custeio da seguridade social (nº 8.212, de 1991), que garante alíquota previdenciária patronal de 8% (oito por cento) para cidades



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5196462393>

abaixo de 142.633 habitantes, obrigando cidades pequenas e médias a repassarem o valor total de sua contribuição patronal, qual seja 20% (vinte por cento).

Os Municípios são os maiores prestadores de serviços de saúde básica e educação infantil. Esses, embora sejam entes federados, são tratados como empresas para fins de recolhimentos de contribuições previdenciárias, ao não possuir capacidade financeira para instituir regimes próprios.

Claramente, as prefeituras de municípios dependentes do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de baixa população e de arrecadação própria insuficiente, se enquadram como empresas de porte que requerem auxílio por sua hipossuficiência para prestar serviços ao cidadão. Adicionalmente, as prefeituras usam de forma intensiva a mão-de-obra, principalmente de profissionais da saúde e da educação.

Embora a redução da alíquota tenha um impacto relevante sobre os serviços prestados pelas prefeituras, reforce os caixas dos entes federados e possibilite uma vida melhor para as pessoas nas regiões mais necessitadas, não há impacto fiscal ao setor público, pois se trata de um aperfeiçoamento do pacto federativo – a União deixa de arrecadar a contribuição dos municípios, tendo efeito líquido neutro ao setor público. Em números, o governo federal deixa de arrecadar R\$ 9 bilhões anualmente, valores reduzidos diante dos benefícios aos demais entes federados.

Há também de se ponderar que as contribuições previdenciárias a municípios precisam ser revistas, visto o elevado número de renegociações e o tamanho da dívida destes entes da federação.

Isso é ainda mais grave quando se nota que o não pagamento das dívidas previdenciárias pode acarretar diversas sanções para as administrações municipais, como a inscrição na dívida ativa da União, bloqueio de repasses do FPM e ação judicial por parte do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para a cobrança da dívida.

E quanto às demais alíneas do inciso II do art. 6º da MP nº 1.202, de 2023, que procura revogar a contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB para determinados setores, a fim de substituir a contribuição incidente sobre



a folha de pagamentos, desonerando-a, certamente a medida implica em aumento de custos para esses importantes 17 setores, dificulta a geração de empregos e renda, prejudica a realização de investimentos e torna os produtos brasileiros menos competitivos no exterior, significando perda de divisas.

Apenas como ilustração da importância dos 17 setores, citamos, brevemente, os setores desonerados: calçados, comunicação/jornalismo, *call centers*, serviço de tecnologia da informação, serviço de tecnologia de comunicação, confecção/vestuário, construção civil, empresas de construção e obras de infraestrutura, couro, fabricação de veículos e carroçarias, máquinas e equipamentos, proteína animal, têxtil, projeto de circuitos integrados, transporte metroferroviário de passageiros, transporte rodoviário coletivo e transporte rodoviário de cargas.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares que acolham a presente emenda, demonstrando o compromisso do Congresso Nacional com a segurança jurídica, com a confiança na relação estado/contribuinte, bem como com a criação e manutenção de empregos e a geração de renda para o povo brasileiro.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5196462393>